

Mensagem nº 555

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 228, de 1981 (nº 6.553/85 na Câmara dos Deputados), que "Autoriza o Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério da Cultura a disciplinarem a obrigatoriedade de reprodução, pelas editoras de todo o País, em regime de proporcionalidade, de obras em caracteres braille, e a permitir a reprodução, sem finalidade lucrativa, de obras já divulgadas, para uso exclusivo de cegos".

Incide o veto sobre o art. 1º e seu parágrafo único.

"Art. 1º A União destinará, em seus orçamentos, recursos específicos para publicação, através do Sistema Braille, de obras didáticas, científicas, literárias e outros materiais em relevo, utilizados na leitura de pessoas cegas.

Parágrafo único. Os recursos concedidos na forma deste artigo serão utilizados mediante alocação direta à Imprensa Braille ou Centro de Produção Braille oficiais, bem como através de contratos e convênios com Imprensas Braille e Centros de Produção de Braille, de natureza jurídica de direito privado."

Impõe-se o veto ao art. 1º e seu parágrafo único, por inconstitucionalidade, tendo em vista tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República - art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de maio de 1995,